b
DECISÃO Nº: 240/2013

PROTOCOLO Nº: 149200/2013-5

PAT N.º: 522/2013 - 1ª URT

AUTUADA: JEAN CARLOS DA ROCHA – ME

FIC: 20.070.807-4

ENDEREÇO: Avenida Maria Lacerda Montenegro, 11, Parque do Pitimbu – Parnamirim/RN

EMENTA – ICMS – (1) Falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a notas fiscais registradas na repartição fiscal.Contribuinte não conseguiu elidir a acusação formulada pela fiscalização, omissão de recolhimento do tributo devidamente comprovada. (2) Falta de recolhimento do imposto devido, estabelecido no art. 2º, inciso I, do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores de saídas declaradas pela autuada ao fisco, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito. Alegação de inocorrência de movimentação econômica em face do encerramento de atividades esvaziada pela prova documental colacionada aos autos demonstrando a existência de notas fiscais, devidamente registradas na repartição fiscal,sem o devido recolhimento do tributo. (3) Falta de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso (ECF). Impossibilidade de se justificar a falta de utilização do equipamento emissor de cupom fiscal, quando este é de uso obrigatório determinado por lei, o simples fato de não solicitar a implantação do sistema, já configura e tipifica a ocorrência da infração – **Auto de Infração julgado procedente.**

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 522/2013-1ª URT, onde se denuncia: (1) Falta de recolhimento do ICMS antecipado, referente ás notas fiscais registradas na repartição fiscal; (2) Que a autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, inciso I, do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e, (3) Deixou de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso (ECF).

Assim, deram-se por infringidos: (1) o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A e 131; (2) o art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 150, inciso III, e arts. 609 e 614; e (3) arts. 150, XIX, e 830-B, todos do RICMS.

Como penalidades, foram propostas as constantes (1) do art. 340, I, "c"; (2) do art. 340, inciso III, alínea "f" e, (3) do art. 340, VIII, "q"; todos do já referido diploma regulamentar.

Em decorrência das ocorrências acima descritas, à autuada foi imposta uma pena no valor de R$ 504,96 (quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos), relativos ao imposto, acrescido de R$ 6.853,53 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), em razão da multa, o que perfaz um montante de R$ 7.358,49 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fl. 44, onde informou que em 01.01.2012, a empresa já estava com suas atividades paradas, portanto, não teria como fazer uso de Emissor de Cupom Fiscal.

Acrescentou ainda, que embora não tenha comunicado o encerramento de suas atividades, desde a data de sua paralisação, entregou todas as guias de informação, sem constar qualquer movimento econômico.

Ao final, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

movimentação face ao alegado encerramento das atividades, não merece qualquer amparo posto que, de acordo com a documentação trazida pela fiscalização, notadamente às fl. 26, percebe-se a existência de notas fiscais, ali enumeradas, que foram devidamente registradas na repartição fiscal, onde consta a falta de recolhimento do imposto incidente, nas referidas operações de entrada.

A alegação do contribuinte de que não procedera movimentação econômica, talvez pretendendo dizer que não praticara operações de saída de mercadoria, de forma alguma o afasta da obrigação de recolhimento do imposto, incidente nas operações de aquisição daqueles bens.

Já no tocante a segunda ocorrência, a alegação da autuada, que deixara de recolher o imposto devido, previsto no art. 2º, inciso I, do RICMS, imposto este, exigido em função da insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatadas através da conciliação dos valores das saídas declaradas ao fisco, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, vislumbra-se que realmente, não ocorreu o recolhimento e, sobretudo, que não merece acolhimento a alegação, pura e simples, de que não foi praticado nenhum fato gerador no período de que trata a referida ocorrência.

Conforme se constata no documento de fl. 27 dos autos, ao contrário da informação prestada pela autuada no documento de fl. 20, informando que no período 11/2011, não houvera qualquer movimentação econômica, ocorreu sim, operação de saída, no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), através de cartão de crédito, razão pela qual merece procedência a denúncia em análise.

Com efeito, em relação à discussão sobre eventual omissão na utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), quando obrigatório o seu uso, tem-se que a autuada não conseguiu elidir a acusação contra ela imputada, pois se ateve apenas, a informar que em 01.01.2012, encerrou suas atividades. Ocorre que, conforme o exposto pela autora, desde o mês de novembro de 2009, o contribuinte atingiu faturamento superior a R$ 120 mil reais, obrigando-o a utilizar o mencionado equipamento.

Ressalte-se a título didático, que o simples fato de não solicitar a implantação do sistema, quando este é de uso obrigatório, já configura e tipifica a ocorrência da infração.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Para fomentar o escrito acima, necessário trazer a legislação embasadora da obrigação tributária, *in casu,* não observada pela autuada:

> *Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98).*
> *(...)*
> *§ 1° Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que:*
> *(...)*
> *III - ao estabelecimento inscrito no CCE, que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais).*

Portanto, devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, e ainda, comprovadas as denúncias de que a autuada não recolheu o imposto exigido de forma antecipada, deixando também de recolher o imposto devido, nos termos do art. 2º, inciso I, do RICMS, e ainda, omitiu-se quanto à utilização de ECF, sendo este obrigatório, não se vislumbra qualquer motivo para admitir-se a improcedência do auto de infração.

4 – DA DECISÃO

Tecidas essas considerações, julgo procedente a presente ação fiscal, para impor a autuada o pagamento de R$ 504,96 (quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos), relativos ao imposto, acrescido de R$ 6.853,53 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), em razão da multa, o que perfaz um montante de R$ 7.358,49 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), valor este, sujeito aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 12 de setembro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador